



TC 005.690/2013-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

Responsáveis: Achilles Leal Filho e Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda.

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: proposta de citação dos responsáveis.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria do Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Achilles Leal Filho, em razão da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 684/2002 (Siafi 482634), presente na peça 1, p. 53-71, firmado com o Município de Mulungu/PB, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento d'água.

2. Conforme consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 174-182), a aprovação parcial das contas resultou da constatação de irregularidades na execução da avença, o que levou à impugnação de parte das despesas efetuadas.

HISTÓRICO

3. Para a execução do objeto pactuado, foi repassado pelo concedente o montante de R\$ 300.000,00, por meio da ordem bancária 2003OB901047, de 30/12/2003. Consta, ainda, previsão de contrapartida no valor de R\$ 9.137,23. A vigência do ajuste teve início em 27/12/2002 e término em 24/12/2004, com prazo de trinta dias para apresentação da prestação de contas.

3.1. De acordo com o convênio firmado e Plano de Trabalho aprovado, deveria ser implementado um sistema de abastecimento d'água na comunidade "Riacho da Pedra" e no loteamento "Leal-Lândia", compreendendo: poço amazonas, casa de bomba e tratamento no reservatório, adutora, reservatório apoiado, abrigo para material de tratamento, rede de distribuição e ligações domiciliares.

3.2 Conforme consta dos autos, após a realização de fiscalização in loco, a Caixa Econômica Federal emitiu o Relatório de Avaliação Final (RAF/MI), de 28/4/2005 (peça 1, p. 281-289), no qual apontou um percentual de execução física de apenas 41,1% do objeto.

3.3 No dito relatório, foram relatadas as diversas constatações verificadas, dentre as quais: localização das obras divergente em relação ao previsto; não atendimento do memorial descritivo; perfuração de poço em profundidade diferente da contratada; inexecução total das obras na comunidade Riacho da Pedra; e rede de distribuição incompleta e com divergências em relação ao projeto.

3.4 Prosseguindo, na conclusão do relatório, a entidade fiscalizadora informa que não foram alcançados os objetivos quanto à funcionalidade das obras, nem tampouco os benefícios sociais esperados.



3.5 Tendo por fundamento principal o dito relatório, o ministério concedente aprovou parcialmente a prestação de contas do convênio, considerando como regulares as despesas referentes ao percentual físico executado (41,1%) e promovendo a glosa dos restantes 58,9% (peça 2, p. 148-162). Ato contínuo, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial.

3.6 Em seu Relatório, inserido na peça 2, p. 174/182, o Tomador de Contas conclui pela responsabilidade do ex-Prefeito Achilles Leal Filho, atribuindo-lhe débito correspondente à parcela não executada das obras, acrescida do rendimento financeiro R\$ 30.156,70, perfazendo um montante original de R\$ 206.860,24.

3.7 Registre-se que foram remetidas notificações ao responsável no sentido da devolução dos recursos, conforme se observa na peça 2, p. 130-132, dentre outros.

3.8 O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 255961/2012, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial, também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 204).

EXAME TÉCNICO

4. Examinando a documentação presente nos autos, constata-se que o Relatório de Avaliação Final (RAF/MI) da Caixa é peça essencial, a partir da qual ou sobre a qual fundamentaram-se o juízo acerca da prestação de contas, o processo de TCE e o posicionamento do Controle Interno.

4.1 O dito relatório é bastante claro ao relatar as diversas irregularidades verificadas, dentre as quais podem ser citadas: as divergências em relação ao plano de trabalho aprovado; não observância do memorial descritivo; poço com profundidade diferente da contratada; problemas no reservatório; e inexecução de boa parte das obras.

4.2 Contudo, o que salta aos olhos é a conclusão da entidade fiscalizadora no sentido do não atendimento dos objetivos e dos benefícios sociais previstos. Em parte, tal ocorreu em virtude da pura e simples inexecução das obras previstas na comunidade Riacho da Pedra. Por seu turno, aquelas realizadas no Loteamento Leal-Lândia foram consideradas sem funcionalidade, ou seja, não se prestam a atender à população, em função da execução incompleta e da não observância dos padrões técnicos pactuados.

4.3 Por essa razão, verifica-se que os recursos repassados ao município não tiveram regular aplicação, desencadeando as ações que culminaram no aporte do processo neste Tribunal.

4.4 No âmbito do ministério, observa-se que a prestação de contas foi parcialmente aprovada, uma vez que foram aceitas as despesas referentes à parte das obras considerada como executada (41,1%). Contudo, entendo que a dita parcela, bem como as despesas dela decorrentes, não poderia ser aceita, uma vez que a Caixa atestou que inexistia funcionalidade, ou seja, o que foi executado não se prestava a atender às necessidades das comunidades locais.

4.5 Desse modo, diverjo das conclusões do concedente e da CGU, uma vez que, com base no RAF/MI, caberia, em verdade, a glosa total das despesas efetuadas com recursos federais (R\$ 300.000,00), visto a citada ausência de funcionalidade e o não atendimento dos objetivos e benefícios sociais previstos no convênio.

4.6 Outro ajuste que deve ser procedido se refere à responsabilização da empresa executora dos serviços, a Park Construções Civas e Elétricas Ltda. A referida firma foi contratada mediante processo de dispensa de licitação, conforme se observa na peça 1, p. 183-185.

4.7 Verifica-se que não há como eximi-la, uma vez que recebeu integralmente por um serviço que foi parcialmente prestado, estando inservível a parte efetivamente executada. Ainda que não tenha agido com dolo (pelo menos em tese), resta patente a culpa da firma na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade



solidária pela reparação do erário, conforme preceitua o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição".

4.8. Desse modo, o exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir os seguintes responsáveis solidários: Achilles Leal Filho e Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda.

4.9. Em relação ao valor do débito, entendo que este é representado pelos cinco pagamentos realizados à empresa (com recursos federais), conforme consta da Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 217). Registre-se que, no que tange aos valores federais, o total pago à Park Construções é de R\$ 330.156,70. Tal montante é resultante da soma dos R\$ 300.000,00 repassados pelo ministério com os rendimentos financeiros de R\$ 30.156,70, auferidos no período. Este último montante (rendimentos) é citado no relatório do tomador de contas (peça 2, p. 174/182), no Parecer Financeiro 616/2010 (peça 2, p. 148-158) e nas notificações endereçadas ao responsável, dentre elas a presente na peça 2, p. 130-132.

DATA	VALOR
18/8/2004	R\$ 88.632,59
24/9/2004	R\$ 71.342,94
8/10/2004	R\$ 86.153,06
18/11/2004	R\$ 32.950,48
19/11/2004	R\$ 51.077,63

4.10. Por fim, quando da expedição dos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis.

CONCLUSÃO

5. Constatou-se que as obras pactuadas foram apenas parcialmente implementadas, sendo que a parcela efetivamente executada não apresenta funcionalidade, ou seja, não atende à população local.

5.1. No que tange ao débito, foram consideradas as datas constantes da Relação de Pagamentos contida na prestação de contas apresentada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

6.1. Realizar as citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome: Achilles Leal Filho

CPF: 109.904.704-82

Endereço: Rua Huerta Ferreira de Melo, 231, apto. 1001, Bessa, João Pessoa/PB, CEP: 58.037-460



Nome: Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda.

CNPJ: 04.849.999/0001-07

Endereço: Rua Epitácio Pessoa, 753, sala 1211, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.039-000

b) Atos impugnados e débitos:

Ato impugnado do Sr. Achilles Leal Filho: pagamento por serviços não executados com recursos federais do Convênio 684/2002 (SIAFI 482634), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Mulungu/PB, cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento d'água, estando a obra inacabada, sendo inservível e sem funcionalidade a parte efetivamente realizada, resultando no não atingimento dos objetivos e benefícios sociais previstos.

Ato impugnado da empresa: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 684/2002 (SIAFI 482634), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Mulungu/PB, cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento d'água, a título de pagamento pelos serviços contratados, tendo, contudo, executado apenas parcialmente os serviços pagos, estando inservível e sem funcionalidade a parcela efetivamente realizada, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.

Dispositivos violados: Cláusula Segunda, item 2, alíneas 'a' e 'o' e Cláusula Décima Terceira, alínea 'b', item 1, do termo de convênio; art. 37 da Constituição Federal; art. 9º, I, da Lei n.º 8.429/1992; art. 876 do Código Civil.

Observação: encaminhar em anexo aos ofícios de citação o Relatório de Avaliação Final (RAF/MI), de 28/4/2005 (peça 1, p. 281-289).

Quantificação do débito:

DATA	VALOR
18/8/2004	R\$ 88.632,59
24/9/2004	R\$ 71.342,94
8/10/2004	R\$ 86.153,06
18/11/2004	R\$ 32.950,48
19/11/2004	R\$ 51.077,63

c) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

d) Valor total do débito atualizado até 28/8/2014: R\$ 557.112,49 (demonstrativo na peça 4)

Secex-PB – 2ª DT, em 28/8/2014.

[Assinado Eletronicamente]

Sérgio Brandão Sanchez
AUGC – Mat. 4580-2